TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 444.139 - SP (2018/0078836-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	ALESSANDRO COLOGNORI
ADVOGADOS	:	JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
		GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542
		RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170
		RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

O requerente pugna pela concessão de medida liminar para determinar a expedição de lavará de soltura, dada a **possibilidade de cumprimento simultâneo das penas a que condenado**, visto que se trata de reprimenda em regime aberto e duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias.

Na hipótese, conforme já assentado no julgamento dos embargos de declaração, a despeito de o Juízo da execução haver procedido à unificação das penas, **destaquei, ao conceder, *ex officio*, a ordem**, a impossibilidade de execução imediata das penas restritivas de direitos não transitadas em julgado, **consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Assim, determinei a desconstituição do *decisum* executório **até o trânsito em julgado da condenação**.

Consoante destacado pela própria defesa, houve "o trânsito em julgado da ação penal n. 0010087-86.2006.403.6110, ocorrido apenas em 12 dezembro de 2018" (fl. 308). Diante de tal fato, o Juízo singular **procedeu novamente à execução das penas em sua totalidade, o que ensejou a prolação de nova decisão de unificação de penas, proferida em 15/3/2019, ocasião em que foi novamente estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, dado o pressuposto da incompatibilidade do cumprimento simultâneo**.

Diante disso, necessária se faz a submissão da questão à Corte de origem, para que esta proceda ao exame de eventual ilegalidade no referido *decisum*, diante da ocorrência de fato novo, a saber – **o trânsito em julgado da condenação às penas restritivas de direitos**. Portanto, a apreciação do pleito defensivo diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância. Confiram-se:

> [...]
> 2. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar o alegado excesso de prazo na formação da culpa, pois essa questão **não foi suscitada na inicial do *mandamus* nem apreciada pelo Tribunal *a quo***. Precedentes [...] (**RHC n. 102.222/MG**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 22/10/2018, destaquei).
>
> [...]
> 1. As nulidades arguídas no *mandamus* **não foram submetidas ao Tribunal estadual na apelação criminal**, de modo que não podem ser conhecidas sob pena de indevida supressão de instância [...] (**AgInt no HC n. 465.962/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 1º/10/2018, grifei).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço** do procedimento cautelar.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**